



## ESTADO DE SÃO PAULO

### **DELIBERAÇÃO ARSESP Nº 1.466, de 08 de novembro de 2023**

*Aprova o Guia Orientador Para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR.*

[GUIA ORIENTADOR PARA ELABORAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR NA ARSES](#)

A Diretoria da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007:

*Considerando que o Art. 5º, da Lei 13.974, de 20 de setembro de 2019, estabelece que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico;*

*Considerando que o art. 6º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 estabelece que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo;*

*Considerando que a Art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 estabelece que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão; e*

*Considerando que a Análise de Impacto Regulatório é uma importante ferramenta para auxiliar na tomada de decisão, voltada à melhoria da qualidade*



## ESTADO DE SÃO PAULO

*regulatória e sua adoção traz benefícios para o ente regulador, para o regulado e para a sociedade, conferindo maior transparência e aprimoramento da governança pública,*

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar o Guia Orientador Para Elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR na ARSESP, disponível em: <https://www.arsesp.sp.gov.br/Paginas/Governanca.aspx>.

Art. 2º. Os procedimentos do Guia de Análise de Impacto Regulatório serão observados para os processos relativos aos serviços de Energia, Distribuição de Gás Canalizado, Saneamento Básico, Econômico-Financeiro e de Mercados da ARSESP na elaboração de seus regulamentos, ressalvadas as disposições do ente delegante, em caso de atuação por delegação decorrente de Convênio de Cooperação.

Parágrafo Único. As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta Norma deverão conter, sempre que couber, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa, à exceção dos casos previstos no artigo 3º.

Art. 3º. A AIR será **dispensável** para atos normativos:

I – de natureza administrativa;

II – voltados à correção de erro material;

III – que visam consolidar outros atos normativos, desde que não haja alteração de mérito;

IV – voltados a adequações de texto e referências, desde que não haja alteração de mérito;

V – para atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou em casos de urgência;

VI – para atos normativos de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; e

VII - voltados a harmonização do arcabouço regulatório federal-estadual.



## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A Análise de Impacto Regulatório terá por objetivo identificar determinado problema regulatório, cujo enfrentamento resulte em um ato normativo com o potencial de impactar os direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviços, sob aspecto técnico, econômico ou de natureza institucional.

Art. 5º. O procedimento de elaboração de Análise de Impacto Regulatório observará os seguintes aspectos:

- I – busca da resolução de problemas, alcance de metas claramente definidas e ser eficaz na consecução desses objetivos;
- II - ser fundamentado em evidências e proporcional ao problema identificado;
- III - estar fundamentado em uma base legal sólida;
- IV - produzir benefícios que justifiquem os custos;
- V - considerar a distribuição dos seus efeitos entre os diferentes atores e grupos;
- VI – minimização dos custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação;
- VII – clareza e compreensão aos regulados e usuários;
- VIII – harmonia e consistência com outros regulamentos e políticas;
- IX - elaboração de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados; e
- X – consideração dos incentivos e mecanismos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados.

§1º. A Análise de Impacto Regulatório deverá identificar os prováveis benefícios, custos e efeitos das alternativas regulatórias, avaliando, inclusive, a opção de manutenção de não regulamentação.

§ 2º. A Análise de Impacto Regulatório **não possui caráter vinculante**, sendo uma análise técnica que busca subsidiar a Diretoria Colegiada da ARSESP na tomada de decisão.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da sua publicação e para novas iniciativas constante das Agendas Regulatórias subsequentes.



## ESTADO DE SÃO PAULO

**Marcus Vinicius Vaz Bonini**

Diretor Presidente

Publicado no D.O. E. 10/11/23

Este texto não substitui o publicado no D.OE. 10/11/23